

RESOLUÇÃO CFC 1.445/2013 PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO

PROGRAMA

- Um pouco de história
- O papel das organizações e profissionais contábeis
- Principais pontos da Lei 9.613/98 (alterada pela Lei 12.683/12)
- Comentários à Resolução CFC 1.445/13
- Considerações finais

UM POUCO DE HISTÓRIA



—



+

UMA BREVE CRONOLOGIA



- Alphonsus Gabriel Capone



UMA BREVE CRONOLOGIA



- Máfia Italiana



UMA BREVE CRONOLOGIA



- Pablo Emilio Escobar Gaviria



UMA BREVE CRONOLOGIA

- 09/11



UMA BREVE CRONOLOGIA

- AÇÃO PENAL 470



UMA BREVE CRONOLOGIA

- OPERAÇÃO LAVA A JATO



Sescap Centro UNISCAP FENACON

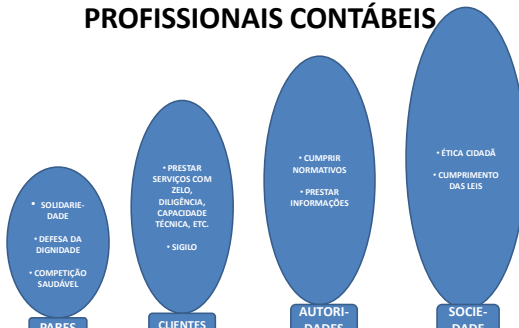
UMA BREVE CRONOLOGIA



- EUA - Década de 70 –Bank Secrecy Act – BSA
- EUA – 1986 – Money Laundering Control Act
- ONU – 1988 – Convenção de Viena
- 1989 - Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF)
- 1995 - Grupo de Egmont
- Lei 9.613 de 03/03/1998
- Lei 12.683 de 09/07/2012

Sescap Centro UNISCAP FENACON

O PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES E PROFISSIONAIS CONTÁBEIS



PARES	CLIENTES	AUTORIDADES	SOCIEDADE
• SOLIDARIEDADE • DEFESA DA DIGNIDADE • COMPETIÇÃO SAUDÁVEL	• PRESTAR SERVIÇOS COM ZELO, DILIGÊNCIA, CAPACIDADE TÉCNICA, ETC. • SIGILO	• CUMPRIR NORMATIVOS • PRESTAR INFORMAÇÕES	• ÉTICA CIDADÃ • CUMPRIMENTO DAS LEIS

Sescap Centro UNISCAP FENACON

O PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES E PROFISSIONAIS CONTÁBEIS

A Lei não imputa à pessoa obrigada a fazer juízo de valor, mas informar indícios, que são caracterizados por situações e fatos pré determinados na legislação. A investigação e julgamento sempre caberá às autoridades.

PRINCIPAIS PONTOS DA LEI 9.613/98 (ALTERADA PELA LEI 12.683/12)

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, **de infração penal**.

• Tipificação

PRINCIPAIS PONTOS DA LEI 9.613/98 (ALTERADA PELA LEI 12.683/12)

Art. 2º, Inciso III - são da competência da Justiça Federal:

- a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;
- b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal

• Define os casos de competência da Justiça federal

PRINCIPAIS PONTOS DA LEI 9.613/98 (ALTERADA PELA LEI 12.683/12)

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos Arts. 10 e 11 **as pessoas físicas** e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CFC 1.445/13

- Considerando a competência atribuída ao Conselho Federal de Contabilidade pelo Decreto-Lei nº 995/1946 e suas alterações;
- Considerando a necessidade de regulamentar o disposto nos [Arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 9.613/1998](#) e suas alterações;
- Considerando que o profissional da Contabilidade **não participa da gestão e das operações e transações praticadas pelas pessoas jurídicas e físicas**;
- Considerando que os serviços profissionais contábeis **devem estar previstos em contratos** de acordo com a Resolução CFC nº 987/2003;

COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CFC 1.445/13

Seção
Do Alcance

Art. 1º A presente Resolução tem por objetivo estabelecer normas gerais de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, **que sujeita ao seu cumprimento os profissionais e Organizações Contábeis** que prestem, **mesmo que eventualmente**, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, nas seguintes operações:

Comentário - Ratifica a sujeição das organizações e profissionais contábeis à obrigação de prestar informações ao COAF.

Ação sugerida - Nenhuma

COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CFC 1.445/13

Seção II
Da Política de Prevenção

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas de que trata o Art. 1º devem estabelecer e implementar a política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo compatível com seu volume de operações e, no caso das pessoas jurídicas, com seu porte, a qual deve abranger, no mínimo, procedimentos e controles destinados:

Comentário - Institui a obrigação (chamemos de acessória) de adotar e formalizar uma política de prevenção

Ação sugerida – Criar o documento

COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CFC 1.445/13

I - à identificação e realização de devida diligência para a qualificação dos clientes e demais envolvidos nas operações que realizarem;

II - à obtenção de informações sobre o propósito e a natureza dos serviços profissionais em relação aos negócios do cliente;

III - à identificação do beneficiário final dos serviços que prestarem;

IV - à identificação de operações ou propostas de operações praticadas pelo cliente, suspeitas ou de comunicação obrigatória;

V - à revisão periódica da eficácia da política implantada para sua melhoria visando atingir os objetivos propostos.

COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CFC 1.445/13

§ 1º A política mencionada no caput deve ser formalizada expressamente pelo profissional, ou com aprovação pelo detentor de autoridade máxima de gestão na Organização Contábil, abrangendo, também, procedimentos para, quando aplicável:

I - a seleção e o treinamento de empregados em relação à política implantada;

II - a disseminação do seu conteúdo ao quadro de pessoal por processos institucionalizados e de caráter contínuo; e

III - o monitoramento das atividades desenvolvidas pelos empregados.

COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CFC 1.445/13

§ 2º As disposições do § 1º deste artigo não se aplicam aos profissionais e Organizações Contábeis que possuem faturamento até o limite estabelecido no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL.

COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CFC 1.445/13

Seção III

Do cadastro de Clientes e Demais Envolvidos

Art. 4º Os profissionais e Organizações Contábeis devem manter cadastro de seus clientes e dos demais envolvidos nas operações que realizarem, inclusive representantes e procuradores, em relação aos quais devem constar, no mínimo:

Comentário - O artigo trata da obrigação (também "acessória") de se manter um cadastro dos clientes e demais envolvidos nas transações realizadas.

Ação sugerida - Aproveitar os bancos de dados já existentes (contratos, faturamento, agendas, planilhas, etc) e efetuar os ajustes necessários para que passem a cumprir a exigência.

COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CFC 1.445/13

I - se pessoa física:

- a) nome completo;
- b) número de inscrição no cadastro de Pessoa Física (CPF);
- c) número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil;
- d) enquadramento em qualquer das condições previstas no [Art. 1º da Resolução Coaf nº 15, de 28.3.2007](#); e

Comentário - Lista uma série de situações ou pessoas que possam ter envolvimento com atos terroristas e obriga as pessoas listadas no Art. 9 da Lei 9.613 a comunicar imediatamente qualquer transação ou proposta realizada com essas pessoas. O texto completo da Resolução 15 pode ser consultado no site do COAF www.coaf.fazenda.gov.br.

- e) enquadramento na condição de pessoa politicamente exposta, nos termos da [Resolução Coaf nº 16, de 28.3.2007](#); ou

Comentário - Define pessoa politicamente exposta como "os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos cinco anos, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiras, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e estreitos colaboradores".

COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CFC 1.445/13

II - se pessoa jurídica:

- a) razão social;
- b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil, dos demais envolvidos; e
- d) identificação dos beneficiários finais ou o registro das medidas adotadas com o objetivo de identificá-los, nos termos do Art. 7º, bem como seu enquadramento na condição de pessoa politicamente exposta, nos termos da [Resolução Coaf nº 16, de 28.3.2007](#).



COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CFC 1.445/13

III - registro do propósito e da natureza da relação de negócio;

Comentário – Discriminar de forma detalhada e precisa os serviços a serem prestados e as responsabilidades que cabem à organização ou profissional contábil. Pode-se também simplesmente fazer a menção “de acordo com o contrato”.

IV - data do cadastro e, quando for o caso, de suas atualizações; e

Comentário – A norma não exige que o estoque de cadastros seja atualizado ou adequado à nova exigência, mas diz que produzirá efeitos a partir de 01.01.2014.

V - as correspondências impressas e eletrônicas que suportem a formalização e a prestação do serviço.

Parágrafo único. Devem ainda constar do cadastro o registro dos procedimentos e as análises de que trata o Art. 6º



COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CFC 1.445/13

Art. 5º Para a realização das operações de que trata esta Resolução, as pessoas de que trata o Art. 1º deverão assegurar-se de que as informações cadastrais do cliente estejam atualizadas no momento da contratação do serviço.

Comentário – Ratifica-se a necessidade de que o cadastro esteja baseado em dados atualizados.



COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CFC 1.445/13

Art. 6º Os profissionais e Organizações Contábeis devem adotar procedimentos adicionais de verificação sempre que houver dúvida quanto à fidedignidade das informações constantes do cadastro, quando houver suspeita da prática dos crimes previstos na [Lei nº 9.613/1998](#) ou de situações a eles relacionadas.

Comentário – No caso de transações atípicas, deve a organização contábil revisar as informações do cadastro do cliente

COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CFC 1.445/13

VII - o registro fundamentado da decisão de proceder, ou não, às comunicações de que trata o Art. 9º, bem como das análises de que trata o Art. 3º.

Comentário: *Essa exigência não se aplica de forma indistinta a todas as operações realizadas pelos clientes, mas alcança apenas as operações atípicas ou suspeitas.*

COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CFC 1.445/13

Seção V
Das Comunicações ao COAF

Art. 9º As operações e propostas de operações nas situações listadas a seguir **podem** configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na [Lei nº 9.613/1998](#) ou com eles relacionar-se, devendo ser analisadas com especial atenção e, se consideradas suspeitas, comunicadas ao COAF:

Comentário: *Juntamente com o Art. 10, configura a obrigação principal, que é a de comunicar. Dois grifos iniciais: “podem” e “se consideradas suspeitas”.*

Ação sugerida: *Adote e ponha em prática os princípios da Lei 9.613 e Resolução CFC 1.445: Institua uma política interna de prevenção, conheça o seu cliente (cadastro), mantenha os registros das transações e comunique as transações suspeitas ou obrigatórias.*

COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CFC 1.445/13

I - operação que aparente não ser resultante das atividades usuais do cliente ou do seu ramo de negócio;

Ex.: Estacionamento (que tipicamente recebe em espécie) concentra seus recebimentos em cartão de crédito.

Ação sugerida: *Se conhecida as razões que justifique, não comunique e archive a fundamentação junto ao cadastro do cliente. Se não conhecida, comunique.*

II - operação cuja origem ou fundamentação econômica ou legal não sejam claramente aferíveis;

Ex.: Empresa legalmente constituída e em operação, contrata serviço de consultoria (não prestada) de empresa de fachada.

III - operação incompatível com o patrimônio e com a capacidade econômica financeira do cliente;

Ex.: Compra de um lote muito grande de mercadorias, à vista, com valor incompatível com a sua capacidade de pagamento.

COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CFC 1.445/13

IV - operação com cliente cujo beneficiário final não é possível identificar;

Ex.: Aluguel de um imóvel residencial em nome de PJ.

V - operação ou proposta envolvendo pessoa jurídica domiciliada em jurisdições consideradas pelo Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI) de alto risco ou com deficiências de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo ou países ou dependências consideradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado;

Comentário: A lista do GAFI contempla países não perfeitamente integrados ao esforço mundial à prevenção ao combate ao terrorismo e à lavagem de dinheiro. A relação pode ser consultada no site <http://www.fatf-gafi.org/topics/high-riskandnon-cooperativejurisdictions/>. Já a lista da RFB contempla a relação de paraísos fiscais, jurisdições para onde costuma migrar ou transferir o dinheiro fruto dos crimes de lavagem de dinheiro. A IN 1.037 de 04.06.2010 traz a lista desses países.

VI - operação ou proposta envolvendo pessoa jurídica cujos beneficiários finais, sócios, acionistas, procuradores ou representantes legais mantenham domicílio em jurisdições consideradas pelo GAFI de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo ou países ou dependências consideradas pela RFB de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado;

COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CFC 1.445/13

VII - resistência, por parte do cliente ou demais envolvidos, ao fornecimento de informações ou prestação de informação falsa ou de difícil ou onerosa verificação, para a formalização do cadastro ou o registro da operação;

Ex.: vendas e compras sem a devida emissão de NF, não fornecimento de extratos bancários, informações inconsistentes de estoques, etc.

VIII - operação injustificadamente complexa ou com custos mais elevados que visem dificultar o rastreamento dos recursos ou a identificação do real objetivo da operação;

Ex.: Altas apostas em jogos e loterias.

IX - operação aparentemente fictícia ou com indícios de superfaturamento ou subfaturamento;

Ex.: Superfaturamento de licitações.

COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CFC 1.445/13

X - operação com cláusulas que estabeleçam condições incompatíveis com as praticadas no mercado; e

Ex.: Locação de frota subfaturada.

XI - operação envolvendo Declaração de Comprovação de Rendimentos (Decore), incompatível com a capacidade financeira do cliente, conforme disposto em Resolução específica do CFC.

Ex.: Cliente solicita DECORE incompatível com sua renda..

XII - qualquer tentativa de burlar os controles e registros exigidos pela legislação de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; e

Ex.: O cliente pode sugerir, insinuar ou solicitar assessoria, orientação ou procedimento de burla aos dispositivos legais, mesmo os de competência de outras pessoas obrigadas.

XIII - Quaisquer outras operações que, considerando as partes e demais envolvidos, os valores, modo de realização e meio de pagamento, ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613/1998 ou com eles relacionar-se.



COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CFC 1.445/13

Art. 10. As operações e propostas de operações nas situações listadas a seguir devem ser comunicadas ao COAF, independentemente de análise ou de qualquer outra consideração:

Comentário: *São as chamadas comunicações obrigatórias.*

Ação sugerida: *Comunicar a transação ou proposta, utilizando o SISCOAF*

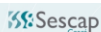


COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CFC 1.445/13

I - prestação de serviço realizada pelo profissional ou Organização Contábil, envolvendo o recebimento, em espécie, de valor igual ou superior a R\$30.000,00 (trinta mil reais) ou equivalente em outra moeda;

Comentário: *Diz respeito ao pagamento de honorários em espécie. O valor refere-se ao mês-calendário.*

Ação sugerida: *Comunicar a transação ou proposta, utilizando o SISCOAF.*



COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CFC 1.445/13

II - prestação de serviço realizada pelo profissional ou Organização Contábil, envolvendo o recebimento, de valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por meio de cheque emitido ao portador, inclusive a compra ou venda de bens móveis ou imóveis que integrem o ativo das pessoas jurídicas de que trata o Art.1º;

Comentário: *Diz respeito ao pagamento de honorários e/ou venda de ativos da organização ou profissional contábil para o seu cliente.*

Ação sugerida: *Comunicar a transação ou proposta, utilizando o SISCOAF.*



COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CFC 1.445/13

III - constituição de empresa e/ou aumento de capital social com integralização em moeda corrente, em espécie, acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e

Comentário: Moeda corrente é Real (R\$). Em espécie, é papel moeda.

Ação sugerida: Se presentes as duas condições (moeda corrente e em espécie), comunicar a transação ou proposta, utilizando o SISCOAF.



COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CFC 1.445/13

IV - aquisição de ativos e pagamentos a terceiros, em espécie, acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

Comentário: A obrigação de informar está restrita à aquisição de ativos e pagamentos feitos em espécie (papel moeda).

Ação sugerida: Se presentes as duas destinações (compra de ativos e pagamentos a terceiros), comunicar a transação ou proposta, utilizando o SISCOAF.



COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CFC 1.445/13

Art. 11. No caso dos serviços de auditoria das demonstrações contábeis, as operações e transações passíveis de informação de acordo com os critérios estabelecidos nos Art. 9º e 10º são aquelas detectadas no curso normal de uma auditoria que leva em consideração a utilização de amostragem para seleção de operações ou transações a serem testadas, cuja determinação da extensão dos testes depende da avaliação dos riscos e do controle interno da entidade para responder a esses riscos, assim como do valor da materialidade para execução da auditoria, estabelecido para as demonstrações contábeis que estão sendo auditadas de acordo com as normas técnicas (NBCs TA) aprovadas por este Conselho.

Comentário – Delimita a abrangência e responsabilidade do auditor acerca das operações e transações passíveis de comunicação.

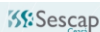
Ação sugerida: Se detectadas durante a auditoria e a partir da amostra auditada, transações suspeitas (Art. 9º) ou de comunicação obrigatória (Art. 10), comunicar a transação ou proposta, utilizando o SISCOAF.



COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CFC 1.445/13

Art. 12. Nos casos de serviços de assessoria, em que um profissional ou organização contábil contratada por pessoa física ou jurídica para análise de riscos de outra empresa ou organização que não seja seu cliente, não será objeto de comunicação ao COAF.

Comentário – Desobriga as comunicações referentes aos serviços de assessoria para a análise de risco de terceiros. Por omissão da norma, conclui-se que os serviços de perícia também não estão abrangidos pela obrigação de informar.

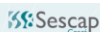


COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CFC 1.445/13

Art. 13. As comunicações de que tratam os arts. 9º e 10, devem ser efetuadas no sítio eletrônico do COAF, de acordo com as instruções ali definidas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do momento em que o responsável pelas comunicações ao COAF concluir que a operação ou a proposta de operação deva ser comunicada, abstendo-se de dar ciência aos clientes de tal ato.

Comentário – Indica que as comunicações devem ser feitas no site do COAF (SISCOAF) e define o prazo de 24 horas.

Ação sugerida – Cadastrar-se previamente no SISCOAF - <https://siscoaf.fazenda.gov.br/siscoaf-internet/pages/siscoafinicial.jsf>



COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CFC 1.445/13

Art. 14. Não havendo a ocorrência, durante o ano civil, de operações ou propostas a que se referem os Arts. 9º e 10, considerando o Art. 11, as pessoas de que trata o Art. 1º devem apresentar declaração nesses termos ao CFC por meio do sítio do COAF até o dia 31 de janeiro do ano seguinte.

COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CFC 1.445/13**Seção VI*****Da Guarda e Conservação de Registros e Documentos***

Art. 15. Os profissionais e Organizações Contábeis devem conservar os cadastros e registros de que tratam os Arts. 4º e 8º, bem como as correspondências de que trata o Art. 4º por, no mínimo, 5 (cinco) anos, contados da data de entrega do serviço contratado.

Comentário – Estipula o prazo de 5 (cinco) para a guarda e conservação da documentação que deu base ao cadastro do cliente (Art. 4º), ao registro das transações (Art. 8º), correspondências, propostas e contratos.

Ação sugerida – Solicite, archive e mantenha por 5 anos toda a documentação que lastreia o contrato de prestação de serviços e transações dos clientes

COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CFC 1.445/13**Seção VII*****Das Disposições Finais***

Art. 16. A utilização de informações existentes em bancos de dados de entidades públicas ou privadas não substitui nem supre as exigências previstas nos Arts. 4º, 5º, 6º, e 7º, admitido seu uso para, em caráter complementar, confirmar dados e informações previamente coletados.

Comentário – Cadastros e banco de dados públicos não substituem e nem dispensam a obrigação prevista nos Art. 4º (cadastro).

Ação sugerida – Vide ação sugerida no Art. 4º, Caput.

COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CFC 1.445/13

Art. 17. Os profissionais e Organizações Contábeis devem manter seu registro cadastral atualizado no Conselho Regional de Contabilidade de seu Estado.

Art. 18. As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista no [Art. 11 da Lei nº 9.613/1998](#), não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

Comentário – Garante à organização e ao profissional contábil a não aplicação de sanções administrativas ou cíveis decorrentes de comunicações feitas ao COAF



COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CFC 1.445/13

Art. 19. Os profissionais e Organizações Contábeis, bem com os seus administradores que deixarem de cumprir as obrigações desta Resolução, sujeitar-se-ão às sanções previstas no [Art. 27 do Decreto-Lei nº 9295/1946](#) e no [Art. 12 da Lei nº 9.613/1998](#).

Comentário – As de natureza penal já estão definidas na própria Lei 9.613. As de natureza administrativa carecem de regulamentação por parte do CFC



COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CFC 1.445/13

Art. 20. De modo a aprimorar os controles de que trata esta Resolução, em especial o estabelecimento da política a que se refere o Art. 2º, e para os fins referidos nos Arts. 3º e 9º, os profissionais e Organizações Contábeis devem acompanhar no sítio do COAF e do CFC, a divulgação de informações adicionais, bem como aquelas relativas às localidades de que tratam os incisos V e VI do Art. 9º.

Comentário – Adverte para a necessidade de consulta periódica às normas e recomendações alusivas ao tema provenientes do COAF e CFC. Deve-se consultar também periodicamente os sites indicados no Art. 9º, Inciso V.



COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CFC 1.445/13

Art. 21. Os profissionais e Organizações Contábeis deverão atender às requisições formuladas pelo COAF na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas.

Parágrafo único. As comunicações previstas nesta Resolução serão protegidas por sigilo.

Comentário – Reforça o caráter sigiloso das comunicações feitas, sigilo que cabe tanto a quem informa (organização ou profissional contábil), quanto a quem recebe (COAF).

Ação sugerida – Abstenha-se de informar ao cliente envolvido e a terceiros qualquer comunicação feita.

COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CFC 1.445/13

Art. 22. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

RESUMO DAS OBRIGAÇÕES

ACESSÓRIAS

- *Formalizar e aplicar política de prevenção - Art. 2º da Resolução 1.445 (dispensado para organizações e profissionais contábeis com faturamento até o limite do SIMPLES Nacional – Art. 2º, § 2º)*
- *Identificar os clientes e seus responsáveis (cadastro) – Art. 4º*
- *Registrar as operações – Art. 8º*

CONSIDERAÇÕES FINAIS

RESUMO DAS OBRIGAÇÕES

PRINCIPAL

- *Comunicação*
 - *Suspeitas (com análise de mérito) – Art. 9º*
 - *Obrigatórias (sem análise de mérito) – Art. 10*

CONSIDERAÇÕES FINAIS**RESUMO DAS SANÇÕES****ADMINISTRATIVAS – Competência do CFC/CRC – Art. 12 da Lei 9.613**

- Advertência – Inciso I
- Multa (que pode chegar a 20 milhões) – Inciso II
- Inabilitação para cargos de administração (até 10 anos) – Inciso III
- Cassação ou suspensão do registro – IV

CONSIDERAÇÕES FINAIS**RESUMO DAS SANÇÕES****PENAS**

- Reclusão de 3 a 10 anos (Caput do Art. 1º da Lei 9.613)
- Multa (Caput do Art. 1º da Lei 9.613)
- Bloqueio de bens, direitos ou valores (Caput do Art. 4º da Lei 9.613)
- Alienação antecipada de bens, direitos ou valores (Art. 4º, § 1º da Lei 9.613)
- Interdição de cargo ou função pública/inabilitação para compor sociedade (Art. 7º, Inciso II)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

QUEM NÃO
COMUNICA SE
TRUMBICA

OBRIGADO!

WELLINGTON ANDRADE
wellington@sescapce.org.br
85 3273-2255 / 9635-6633

WELLINGTON ANDRADE

**PREVENÇÃO À
LAVAGEM DE DINHEIRO**

ASPECTOS PRÁTICOS DA RESOLUÇÃO CFC 1445/2011

 EDITORA FORTES

[http://www.leitor10.com.br/
editorafortes](http://www.leitor10.com.br/editorafortes)
